



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.205, de 2022 (PL nº 4.161, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Luizianne Lins, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados com prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.205, de 2022 (PL nº 4.161, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Luizianne Lins, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados com prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.*

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º introduz os §§ 1º e 2º no art. 13 da Lei nº 11.947, de 2009, para prever, respectivamente, que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ter, na ocasião de entrega, prazo restante de validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade, e para que o instrumento convocatório e o contrato para aquisição de gêneros alimentícios por meio de qualquer mecanismo de contratação prevejam essa regra, e, também, altera o inciso III do art. 19 da Lei nº 11.947, de 2009, para



estabelecer que o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) exija o novo prazo de entrega estabelecido para os gêneros alimentícios adquiridos pelo PNAE a ser instituído pela futura lei.

O art. 2º estabelece cláusula de vigência imediata para a futura Lei.

A proposição foi distribuída para apreciação da CAS e seguirá para exame da Comissão de Educação e Cultura (CE). Após análise dessas Comissões, será examinada pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A competência da CAS para apreciar o PL nº 2.205, de 2022, está fundamentada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual incumbe à Comissão opinar sobre proteção e defesa da saúde. Dessa forma, os aspectos da proposição ligados à educação e às instituições educativas serão analisados quando de sua tramitação na CE.

No que tange ao mérito, a proposta visa a aumentar a segurança alimentar dos estudantes brasileiros ao aprimorar as especificações de prazo de validade dos alimentos do PNAE. Regido pela Lei nº 11.947, de 2009, o Programa oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a cerca de 40 milhões de estudantes de todas as etapas da educação básica pública, seguindo as orientações do Ministério da Saúde: enfatiza a segurança alimentar e nutricional, respeitando as necessidades, os hábitos e a cultura local.

Ao dispor sobre o prazo de validade dos gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE, o PL nº 2.205, de 2022, fortalece o objetivo do Programa de contribuir para o crescimento, desenvolvimento biopsicossocial, aprendizagem, rendimento escolar e formação de hábitos alimentares saudáveis.

É necessário destacar os variados riscos à saúde associados ao consumo de alimentos com prazo de validade vencido. Tais produtos podem estar contaminados com microrganismos como bactérias e fungos, elevando o risco de infecções e intoxicação alimentar: consumi-los após sua data de validade pode resultar em consequências que vão desde leves desconfortos



estomacais até condições mais severas, como diarreia, vômito, febre e desidratação, independentemente de seu odor, aparência ou textura.

Diante de tais fatos, PL nº 2.205, de 2022, fortalece as medidas que combatem os perigos de ingerir alimentos fora do prazo de validade, ainda que persista a importância de promover a conscientização da população e incentivar práticas alimentares seguras e socialmente responsáveis.

Neste quesito, vale destacar o impacto social e econômico do PNAE também no apoio à agricultura familiar, considerando que no mínimo 30% dos recursos do PNAE devem ser investidos na compra direta de produtos da agricultura familiar, com prioridade para assentamentos da reforma agrária, comunidades indígenas e quilombolas, e grupos de mulheres. Em igual medida, o Programa também estimula a igualdade de gênero, uma vez que, ao comprar de família rural individual, a aquisição deve ser feita no nome da mulher em pelo menos 50% dos casos.

Justamente por tratar de prazos de validade, o PL nº 2.205, de 2022, não impacta a produção dos agricultores citados, já que os alimentos *in natura* ou minimamente processados não estão incluídos nas determinações e prazo de validade do Código de Defesa do Consumidor ou de normativas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Tais alimentos recebem a maior parte dos recursos do PNAE, conforme regulamento do Programa.

Pelo exposto, o PL nº 2.205, de 2022, merece prosperar pela contribuição ao PNAE, Programa que é um marco na área de alimentação escolar e de segurança alimentar e nutricional.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.205, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7547010865>